TC nº 72-001.725.09-81

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMS. Responsável exonerada do recolhimento dos valores glosados, outorgada quitação integral, com pagamento da multa pela Interessada. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.832ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, tendo em vista que a decisão recorrida exonerou a responsável do recolhimento dos valores glosados, outorgando-lhe quitação integral, e diante do pagamento, pela interessada, da multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que lhe foi aplicada e, por fim, considerando a impossibilidade de "reformatio in pejus" por meio de recurso "ex officio" e tampouco a possibilidade de perda do objeto, por tratar-se de reexame necessário e obrigatório para validar a decisão recorrida, em negar-lhe provimento, mantendo-se, no mais, a r. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios fundamentos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, que deu-lhe provimento parcial apenas para afastar a multa aplicada, determinando a restituição do valor recolhido à servidora, devidamente atualizado, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a devolução do Processo Administrativo acompanhante à Secretaria Municipal da Saúde, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.001.725/09-81 da análise do recurso "*ex officio"* a respeito da prestação de contas no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao adiantamento concedido à servidora responsável Wilma Tiemi Miyake Morimoto.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **regulares as despesas no montante de R$ 10.058,15** (dez mil e cinquenta e oito reais e quinze centavos); e **irregular a importância de R$ 5.941,65** (cinco mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) sendo este montante irregular pelos seguintes fatores, consoante disposto no Processo Administrativo:

1. "fls. 13, valor 457,00 (quatro centos e cinquenta e sete reais), realização e pagamento de despesas antes do recebimento de numerário, em desacordo com o inciso I, artigo 3º, da Lei municipal nº 10.513/88 e o subitem 7.4.4 da Portaria SF nº 32/01, vigente à época;

2. fls. 26, 27, 28 e 31, valor R$ 2.319,30 (dois mil trezentos e dezenove e trinta centavos) despesas que extrapolaram o limite para aquisição do mesmo tipo de material, independente da sua especificação, contrariando o disposto no inciso I, § 3º, do Decreto Municipal nº 40.533/01;

3. fls. 33, valor R$ 3.165,35 (três mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) relativa à demonstração de despesas com condução, apresentadas com rasuras no valor individual e no total da somatória dos valores envolvidos, infringindo o disposto no subitem 7.3 da Portaria SF nº 32/01, vigente à época."

Deixou de imputar o correspondente debito à responsável. **Outorgou à interessada a quitação integral do valor** objeto. **Aplicou-lhe multa** no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

A ordenadora das despesas à fl. 49 comprovou o depósito referente à multa que lhe fora imposta.

AUD, por sua vez, constatou a veracidade do depósito e entendeu cumprido o quanto decidido nas fls. 40/41.

A PFM requereu o arquivamento por perda do objeto do recurso oficial.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso *"ex officio"*, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, compreendeu que além da R. decisão estar em consonância com a legislação aplicável à espécie, não foram trazidos novos elementos capazes de alterá-los, motivo pelo qual opinou pelo **não provimento** do mesmo, mencionando, inclusive, perda do objeto, diante da multa paga pela ordenadora da despesa, sugerindo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso "*ex officio"* a respeito da prestação de contas no valor de R$ 16.000,00, da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao adiantamento concedido à servidora responsável Wilma Tiemi Miyake Morimoto.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **irregular a importância de R$ 5.941,65,** referente à aquisição de diversos materiais de escritório. Entendeu, contudo, que as infringências não caracterizaram gravidade suficiente para ensejar a imputação do débito, razão pela qual outorgou quitação integral à interessada, porém, aplicou-lhe multa no valor de R$ 200,00.

Existem notícias nos autos do pagamento da multa pela responsável e confirmação do mesmo pela Auditoria.

Devolvida a matéria para reexame, entendo que não deve prevalecer a aplicação de multa à servidora, pois mesmo que as despesas não estivessem em total consonância com a legislação aplicável à espécie, os valores foram destinados em prol da Administração Pública, o que deve ser sopesado.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do Recurso "*ex officio"*, eis que regimental e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo apenas para

afastar a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do valor recolhido à servidora, devidamente atualizado, bem como a devolução do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Tendo em vista que a decisão recorrida exonerou a Responsável do recolhimento dos valores glosados, outorgando-lhe quitação integral, e diante do pagamento, pela Interessada, da multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que lhe foi aplicada e, por fim, considerando a impossibilidade de reformatio in pejus por meio de recurso “ex officio” e tampouco a possibilidade de perda de objeto de recurso ex officio, por tratar-se de reexame necessário e obrigatório para validar a decisão recorrida, CONHEÇO DO RECURSO ex Ofício, por regimental e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.